

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 9/2024

Ementa: Dispõe de alteração na nomenclatura de cargo público, cria atribuições do Agente de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 9/2024 possui como objeto a alteração na nomenclatura de cargo público, cria atribuições do Agente de Vigilância Sanitária.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

I- Da Análise da Competência da Iniciativa da Matéria

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei que consiste em regulamentar, alterar e modificar nomenclatura de cargo, criar suas atribuições.

O artigo 145, alínea “b” R.I do disciplina a competência exclusiva do chefe do executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre criação de cargos, funções. Mesmo que na eventualidade não esteja previsto alteração de nomenclatura ou de atribuições deve ser levando em consideração que se a criação de cargos é competência exclusiva do chefe do executivo, por consequência lógica a criação e atribuições e nomenclatura também será.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na iniciativa da matéria pelo chefe do executivo.

Posto isso no presente ponto o parecer opina por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

II- Análise do histórico da matéria

A presente propositura ocorre em medida de urgência tendo em vista o edital do concurso público nº 001/2024.

O edital em curso possui o cargo de agente de vigilância sanitária que conforme anexo no projeto de lei complementar nº 9/2024 possui a nomenclatura de agente de saneamento, conforme lei complementar nº11/2000² em seu anexo II.

² Vide LC 11/2000 disponível em https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/285/ar1615_merged.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

ANEXO II									
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO									
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Denominação	Ref.	Qtde.	Lotado	Vago	Discriminação	Ref.	Qtde.	Lotado	Vago
Trabalhador Braçal	5	10	9	1	Trabalhador Braçal	5	20	9	11
Professor I - (Jornada Parcial)	5	4	1	3	Professor PEB-I - (Carga horária 24 horas semanais)	8	7	1	6
Serviços Gerais I	5	80	48	32	Serviços Gerais	5	54	48	6
Serviços Gerais II	6	16	0	16	Extinto				
Serviços Gerais III	7	6	0	6	Extinto				
Atendente	7	5	2	3	Atendente	7	2	2	0
Carpinteiro	7	2	1	1	Carpinteiro	7	1	1	0
Inspetor de Alunos	7	2	0	2	Extinto				
Zelador	7	1	1	0	Zelador	7	1	1	0
Agente de Saneamento CI	7	1	0	1	Agente de Saneamento	7	1	0	1
Agente de Saneamento CII	6	1	0	1	Extinto				
Pedreiro	8	5	2	3	Pedreiro	8	2	2	0
Auxiliar de Enfermagem	9	2	0	2	Auxiliar de Enfermagem	9	3	0	3
Eletricista/Encanador	9	2	1	1	Eletricista/Encanador	9	1	1	0
Escriturário CI	9	6	3	3	Escriturário	9	6	3	3
Motorista CI	9	16	11	5	Motorista	9	19	11	8
Operador Serviço de Água	9	1	1	0	Operador Serviço de Água	9	1	1	0
Tratorista	9	1	1	0	Tratorista	9	1	1	0
Visitador Domiciliar	9	1	1	0	Visitador Domiciliar	9	1	1	0
Telefonista	9	1	1	0	Telefonista	9	1	1	0
					Serviços Gerais/Tratorista/Motorista	9	4	0	4
					Pedreiro/Eletricista/Encanador	9	3	0	3
					Auxiliar de Serviços Administrativos	9	3	0	3
Escriturário CII	10	2	0	2	Extinto				
Motorista CII	10	5	0	5	Extinto				
Operador Equipamento Rodoviário CI	10	5	3	2	Operador de Equipamento Rodoviário	10	5	3	2
Professor I - Jornada Integral	10	2	0	2	Professor PEB-I - (Carga horária de 30 horas semanais)	10	2	0	2
Zelador Cemitério	10	1	0	1	Extinto				
Almoxarife	11	1	1	0	Assistente/Digitador/Serviços Diversos	11	1	0	1
					Almoxarife	11	1	1	0

Também naquela legislação ainda em vigor a nomenclatura antiga consistia como já mencionado em agente de saneamento e, conforme consulta em banco de dados disponibilizado pela Câmara Municipal não foi possível verificar qualquer legislação que trate de suas atribuições.

Em que pese o edital em vigor que traz as seguintes atribuições (imagem abaixo) essas não são condizentes com o cargo em questão e notoriamente necessita de regulamentação.

3.2.2 NÍVEL ENSINO MÉDIO/TÉCNICO

ITEM	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA ¹	REF.	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS	INSCRIÇÃO
4	Agente de Vigilância Sanitária	1+CR	40	6/A	1.548,85	Ensino Médio Completo.	70,00

3

³ Íntegra edital 001/2024 pag 2 disponível em <https://meridiano.sp.gov.br/cidadao/concurso-publico/concurso-publico-2024/#>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

13.2 NÍVEL ENSINO MÉDIO/TÉCNICO

13.2.1 AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Coordenar a distribuição de medicamentos, sob a orientação do farmacêutico; acompanhar e fiscalizar o correto abastecimento do controle de medicamentos; controlar e distribuir os medicamentos de auto custo, fiscalizar e controlar o estoque da farmácia alimentando o sistema, auxiliando na sua organização quando necessitar; produzir relatórios para fiscalização e para comunicar ao superior hierárquico os medicamentos faltantes para que se providenciem novas aquisições; atuar em sintonia com as demais funções de Governo do Município; fiscalizar e auxiliar no correto arquivamento de receitas e documentos; coordenar, fiscalizar e executar outras tarefas afins, determinados pelo superior imediato.

4

As atribuições no edital externadas possui nítidas correlações com outras funções, quais sejam, auxiliar de farmácia, por exemplo.

Já com relação ao cargo em comento não há correlação e, ainda mais, aparentemente não há norma que confere as atribuições para o agente sanitário e, atualmente o agente de saneamento.

Sem mais para externar, o parecer abordará matéria jurídica, regimental e constitucional.

III- Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

A alteração prevista no projeto de lei visa regulamentar função existente no município, mas que carece de suas atribuições e podendo prejudicar o bom andamento dos trabalhos no Poder Executivo.

As atribuições apresentadas no PLC abrangem de forma pacífica os já aplicados em outros município e são condizentes, ao menos, no que é a função a ser desempenhada.

Diante da necessidade de emanar o parecer técnico jurídico a procuradoria ressalta novamente o caráter opinativo e consultivo da peça jurídica em questão. E portanto deixa claro que não possui força vinculante.

A procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do objeto em questão para o prosseguimento do PLC nº9/2024.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2024 também encontra amparo legal quanto a técnica legislativa redacional, eis que elaborado de acordo com os

⁴ Anexo I- Concurso 001/2024 – disponível em <https://meridiano.sp.gov.br/cidadao/concurso-publico/concurso-publico-2024/#>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Concluindo o parecer jurídico e reafirmando seu caráter meramente **opinativo** e **consultivo** sem valor vinculante externa a procuradoria jurídica pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar nº9/2024.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 1 de março de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312